

**RESOLUÇÃO COFEN N° 0433/2012**

*Dispõe sobre o procedimento de Desagravo Público.*

O Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 8º, inciso III, da Lei nº 5.905/73;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 4º e 47, do Código de Ética da Enfermagem, aprovado pela Resolução nº 311, de 8 de fevereiro de 2007, no sentido de que é direito do profissional requerer e obter o desagravo público em decorrência de ofensa sofrida no exercício profissional.

**CONSIDERANDO** a deliberação do Plenário do Cofen em sua 415<sup>a</sup> Reunião Ordinária;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** O Conselho Regional de Enfermagem, por ato de ofício ou a pedido do profissional de Enfermagem, promoverá desagravo público em decorrência de ofensa sofrida no exercício profissional.

**Parágrafo único.** O desagravo público não se aplica quando o ofensor e ofendido forem profissionais da enfermagem, caso em que o Conselho Regional avaliará a necessidade de instauração de procedimento ético.

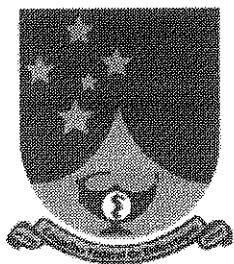
**Art. 2º** O processo de desagravo será instruído com prova da ofensa sofrida no exercício da profissão e será encaminhado a um Conselheiro Regional para relatar e emitir parecer, no prazo de 20 (vinte) dias.

**§1º** O Conselheiro relator poderá determinar a realização de diligências, tais como: solicitação de documentos, tomada de depoimento do ofendido, ofensor e testemunhas, suspendendo-se, neste caso, o curso do prazo previsto no caput deste artigo.

**§2º** Concluindo seu trabalho com parecer fundamentado pelo deferimento ou indeferimento da pretensão, encaminhará o relator o processo à Presidência do Conselho para inclusão do processo na pauta da sessão plenária subsequente, determinando a prévia notificação/intimação do interessado para a sessão, com antecedência mínima de 3 (três) dias.

**Art. 3º** Da decisão que indeferir o desagravo caberá recurso ao Cofen, no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. A tramitação do recurso observará o disposto no artigo anterior, e em caso de procedência será devolvido ao Conselho Regional para a realização da sessão de desagravo.



Filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

**Art. 4º** O desagravo far-se-á em sessão solene, dando-se prévia ciência ao ofendido e para a qual serão expedidos convites às autoridades pertinentes, imprensa, terceiros interessados, comunicando-se ao ofensor e a seu superior hierárquico, se existente.

**§1º** A sessão solene poderá ser realizada na localidade onde se deu o agravio.

**§2º** O discurso de desagravo será proferido pelo relator ou por Conselheiro previamente indicado pelo Presidente.

**§3º** Após a manifestação do orador, será facultada a palavra ao desagravado, por 15 (quinze) minutos, encerrando-se a sessão.

**Art. 5º** O Presidente do Conselho determinará a divulgação de nota de desagravo no sítio eletrônico ou em órgão de divulgação do Conselho Regional de Enfermagem, e o encaminhamento ao ofensor e às demais autoridades.

**Parágrafo único.** O desagravado poderá, a suas expensas, publicar a nota de desagravo em jornal de circulação.

**Art. 6º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de julho de 2012.

*Marcia c. krempel*  
**MARCIA CRISTINA KREMPPEL**  
COREN-PR Nº 14118  
PRESIDENTE

*Gelson l. de Albuquerque*  
**GELSON L. DE ALBUQUERQUE**  
COREN-SC Nº 25336  
PRIMEIRO-SECRETÁRIO

MCOD/FBLM



**PROC/ADV: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO**  
**RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SILVA**  
**OS processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao embargado para resposta aos embargos de declaração**  
**PROCESSO: 2002.50.50.000189-7**  
**ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO**  
**EMBARGANTE: INSS**  
**PROC/ADV: MÁRCIA RIBEIRO PAIVA**  
**LITICOSCORTE NECESSÁRIO: MARIA DA PENHA DE ATAJADES DE PENHA**  
**PROC/ADV: ANDRESSA POZES TIRADENTES RIBEIRO**  
**EMBARGADO(A): MARIA DULCE LOUREIRO ALVES**  
**RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**PROCESSO: 2008.37.00.701597-0**  
**ORIGEM: MA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO**  
**EMBARGANTE: UNIÃO**  
**PROC/ADV: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO**  
**EMBARGADO(A): ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA**  
**PROC/ADV: MAGALY DE CASTRO MACÉDO**  
**RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA**  
**ATOS ORDINATÓRIOS**

**ATOS VIRTUAIS**

**PROCESSO: 2008.70.63.001993-7**  
**ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ**  
**SUSCITANTE: PAULO PEREIRA REGO**  
**PROC/ADV: CLÁUDIO ITÔ**  
**SUSCITADO(A): INSS**  
**PROC/ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**  
**PROCESSO: 2009.70.51.006381-5**  
**ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ**  
**SUSCITANTE: LINDINALVA DA SILVA**  
**PROC/ADV: CLÁUDIO ITÔ**  
**SUSCITADO(A): INSS**  
**PROC/ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**  
**RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO**

**Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais****CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**  
**RESOLUÇÃO COFEN N° 0433/2012**

Dispõe sobre o procedimento de Desagravo público.

O Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, inciso III, da Lei nº 5.905/73;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º e 47, do Código de Ética da Enfermagem, aprovado pela Resolução nº 311, de 8 de fevereiro de 2007, no sentido de que é direito do profissional requerer e obter desagravo público em decorrência de ofensa sofrida no exercício profissional;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em sua 415ª Reunião Ordinária;

RESOLVE:

Art. 1º O Conselho Regional de Enfermagem, por ato de ofício ou a pedido do profissional de Enfermagem, promoverá desagravo público em decorrência de ofensa sofrida no exercício profissional.

Parágrafo único. O desagravo público não se aplica quando o ofensor e ofendido forem profissionais da enfermagem, caso em que o Conselho Regional avaliará a necessidade de instauração de procedimento ético.

Art. 2º O processo de desagravo será instruído com prova da ofensa sofrida no exercício da profissão e será encaminhado a um Conselho Regional para relatar e emitir parecer, no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 1º O Conselheiro relator poderá determinar a realização de diligências, tais como: solicitação de documentos, tomada de depoimento do ofendido, ofensor e testemunhas; suspeitando-se, neste caso, o curso de prazo previsto no caput deste artigo.

§ 2º Considerado o seu trabalho com parcial engajamento pelo deponente, o Conselheiro poderá aduzir a conclusão de que o processo não é de sua competência.

Art. 3º O processo de desagravo será instruído com prova da ofensa sofrida no exercício da profissão e será encaminhado a um Conselho Regional para relatar e emitir parecer, no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 1º A sessão solene poderá ser realizada na localidade onde se deu o agravo.

§ 2º O discurso de desagravo será proferido pelo relator ou por Conselheiro previamente indicado pelo Presidente.

§ 3º Após a manifestação do orador, será facultada a palavra ao desagravado, por 15 (quinze) minutos, encerrando-se a sessão.

Art. 5º O Presidente do Conselho determinará a divulgação de nota de desagravo no sítio eletrônico ou em órgão de divulgação do Conselho Regional de Enfermagem, e o encaminhamento ao ofensor e às demais autoridades.

Parágrafo único. O desagravado poderá, a suas expensas, publicar a nota de desagravo em jornal de circulação.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de julho de 2012

MARCIA CRISTINA KREMP  
 PRESIDENTE DO CONSELHO  
 GELSON LUIZ OL ALBUQUERQUE  
 PRIMEIRO SECRETÁRIO

**CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA**  
**AVISO DE RETIFICAÇÃO**

No Acórdão nº 16.425, publicado no DOU de 20/07/12, Segundo, 1, página 249, onde se lê pelo CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO, leia-se: "pelo CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO".

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO  
 Presidente-CFF

**CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA**  
**RESOLUÇÃO CFP N° 015/12**

Aprova o Regimento Eleitoral para escolha de conselheiros federais e regionais dos Conselhos de Psicologia.

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a decisão da Assembleia das Políticas, da Administração e das Finanças - APAF, realizada no mês de maio de 2012;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar o processo eleitoral para a eleição dos membros dos Conselhos Regionais de Psicologia e para a consulta dos membros do Conselho Federal de Psicologia;

CONSIDERANDO a decisão deste Plenário em Sessão realizada no dia 27 de julho de 2012.

**RESOLVE:**

Art. 1º. Aprovar o Regimento Eleitoral, o qual regerá as eleições para o preenchimento de cargos de Conselheiro-Eleito e Conselheiro-Suplente, no âmbito dos Conselhos Regionais e da consultoria para os membros do Conselho Federal de Psicologia.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Resoluções CFP nº 002/2000 e 003/2008.

Brasília (DF), 31 de julho de 2012.

HUMBERTO COTA VÉRONA  
 Conselheiro Presidente

**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL**  
**DECISÃO COREN-RS N° 054/2012**

Normatiza o pagamento de Débitos, de Arrevidades junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul - COREN-RS e dá outras providências.

O Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul - COREN-RS, no uso de suas atribuições estabelecidas na Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, art. 15, inciso III e XIV e Decisão COREN-RS nº 039/2012.

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar condições de manutenção das regularidades das inscrições e o pleno exercício da enfermagem pelos profissionais do cidadão, visto que a mora das anuidades configura irregularidade fiscal caracterizada pela contribuição compulsória instituída pela Lei, com natureza tributária e que constitui, nos termos dos Arts. 15 e 16 da Lei 5.905/73, a recaída ponderante dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 101/00, constituem requisitos essenciais da responsabilidade no gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei nº 12.514/2011, os Conselhos Federais podem aprovar regras referentes à recuperação de créditos de seus inscritos, o que permite a aprovação de decisão exarada pelos Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO a possibilidade de melhor disciplinar a execução do pagamento de débitos de anuidades dos profissionais de enfermagem junto ao COREN-RS, visto que a a inadimplência destes Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO todo o exposto nos autos do PAD nº 101/2012 e a urgência na padronização da cobrança das anuidades no artigo anterior, e em enso de procedência será devolvido ao Conselho Regional para a realização da sessão de desagravo.

Art. 1º O desagravo far-se-á em sessão solene, dando-se prévia ciência ao ofendido e para a qual serão expedidos convites às autoridades pertinentes, imprensa, terceiros interessados, comunicando ao ofensor e a seu superior hierárquico, se existente.

§ 1º A sessão solene poderá ser realizada na localidade onde se deu o agravo.

§ 2º O discurso de desagravo será proferido pelo relator ou por Conselheiro previamente indicado pelo Presidente.

§ 3º Após a manifestação do orador, será facultada a palavra ao desagravado, por 15 (quinze) minutos, encerrando-se a sessão.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012012080200166

requerimento do interessado, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais vinculados à sua inscrição profissional.

§ 1º Os débitos existentes em nome do profissional serão consolidados, tendo-se base a data da formalização do pedido de negociação e solvendo:

1 - correção monetária de acordo com o IGPM-FGV, até a consolidação do débito;

II - parcelamento até o número máximo de 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas;

III - redução progressiva dos encargos moratórios de acordo com o número de parcelas na seguinte proporção:

- 100% de desconto sobre os encargos moratórios para parcela inicial; - 90% de desconto para pagamento em 02 a 03 parcelas;

- 80% de desconto para pagamento em 04 a 06 parcelas; - 60% de desconto para pagamento em 07 a 12 parcelas; - 40% de desconto para pagamento em 13 a 18 parcelas; e 20% de desconto para pagamento em 19 a 24 parcelas;

§ 2º A consolidação abrange todos os débitos existentes em nome do profissional, na condição de contribuinte, inseridos ou não em Divíduo Ativo, mesmo em fase de execução fiscal já iniciada, ou que tenham por objeto parcelamento anterior, não integralmente quitado, e deverá ser pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis em dia previamente acordado na negociação.

§ 3º Após o vencimento incidirá sobre o valor da parcela multa de 2% (dois por cento). Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, além de juro de mora de 1% (um por cento) no mês, nos termos da Resolução COFEN nº 250/09;

§ 4º O valor da parcela mensal, não poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e a primeira parcela deverá ser quitada no dia da formalização do pedido de negociação.

§ 5º Débitos em fase de execução fiscal também poderão ser negociados administrativamente, nos termos estabelecidos neste dispositivo, caso em que o Regional deverá requerer ao Juiz a suspensão do processo, até o cumprimento da ação.

§ 6º O devedor, da conta, o parcelamento poderá, a qualquer tempo, amortizar o seu saldo devedor mediante o pagamento antecipado de parcelas, com a observância da tabela de redução progressiva de que trata o inciso III deste artigo.

Art. 2º O profissional que negociar seus débitos, nos termos desta Decisão, terá cancelado automaticamente os seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta decisão;

II - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, das parcelas negociadas;

III - pedido de cancelamento do Registro Profissional.

§ 6º O cancelamento do acordo de negociação implicará na exigitibilidade imediata da totalidade do débito ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 7º A certidão de regularidade, emitida durante a vigência do parcelamento, deverá conter prazo de validade até o vencimento da próxima parcela, podendo ser reválida, sucessivamente, durante o exercício.

Art. 3º Esta decisão entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até a implantação e execução do II Referis do Conselho Federal de Enfermagem, até o qual o COREN-RS irá aderir.

RICARDO ROBINSON RIVERO, CLAUDIR LOPES DA SILVA  
 Presidente, Secretário

03/07/2012

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**CONSELHO FEDERAL**  
**3ª CÂMARA**  
**AUTOS COM VISTA**

Os processos a seguir relacionados encontram-se com vista ao(s) fato(s) para, querendo, apresentar(em) manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando a interposição de recurso: PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 0022/2006/TCA, (SGD: 49.0000.2012.005818-7/TCA), Assunto: Prestação de Contas, Recurso, Seccional, OAB/Bahia, Exercício: 2005, Recorrente: Dimilson Nascimento de Oliveira OAB/BA 8425, (Advogado: Marcel Dimilson Nascimento de Oliveira OAB/BA 27001), Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Bahia (Presidente: Saul Venâncio de Quadros Filho OAB/BA 2550; Vice-Presidente: Antônio Menezes do Nascimento Filho OAB/BA 4743; Secretário-Geral Nei Viana Costa Pinto OAB/BA 8361; Secretário-Geral Adjunto André Luis Guimarães Godinho OAB/BA 17822; Diretor-Tesoureiro Ary da Silva Moreira OAB/BA 4145); (Diretoria/Gestão 2005: Vice-Presidente Adilson Miranda de Oliveira OAB/BA 6695; Secretário-Geral José Carlos Pimenta OAB/BA 4092; Secretária-Geral Adjunta Rosilene Gonçalves D'Apresentação OAB/BA 6971; Diretor-Tesoureiro Manivian Gonçalves Rocha OAB/BA 4678); Relator: Conselheiro Federal Cesário Augusto Baptista de Carvalho (AC), Revisor: Conselheiro Federal Nelson Felipe Sarmiento Cordeiro (AL). PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 2008.32.06791405/TCA (SGD: 49.0000.2012.005819-7/TCA), Assunto: Prestação de Contas, Recurso, Seccional, OAB/Bahia, Exercício: 2006, Recorrente: Dimilson Nascimento de Oliveira OAB/BA 8425, (Advogado: Marcel Dimilson Nascimento de Oliveira OAB/BA 27001), Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Bahia (Presidente: Saul Venâncio de Quadros Filho OAB/BA 2550; Vice-Presidente: Antônio Menezes do Nascimento Filho OAB/BA 4743; Secretário-Geral Nei Viana Costa Pinto OAB/BA 8361; Secretário-Geral Adjunto André Luis Guimarães Godinho OAB/BA 4145); (Diretoria/Gestão 2006: Vice-Presidente Adilson Miranda de Oliveira OAB/BA 6695; Secretário-Geral José Carlos Pimenta OAB/BA 4092; Secretária-Geral Adjunta Rosilene Gonçalves D'Apresentação OAB/BA 6971; Diretor-Tesoureiro Manivian Gonçalves Rocha OAB/BA 4678); Relator: Conselheiro

**NOTA DE DESAGRAVO PÚBLICO**

O Conselho Regional de Enfermagem do Estado de UF, representado por seu (sua) Presidente, Enfermeiro(a) Dr.(a)..., em cumprimento ao art. 4º do Código de Ética dos Profissionais da Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 311, de 8 de fevereiro de 2007, e ao art. 5º da Resolução Cofen nº 433/2012, noticia que o pedido de Desagravo foi analisado, julgado e deferido pelo Coren/UF em (data) e, com isso, vem a público para desagravar o(a) **profissional** ..., inscrito no Coren/UF sob o nº ... que, no exercício de sua profissão, foi desrespeitado(ofendido) em suas prerrogativas profissionais (honra) pelo(a) **(profissão, nome)**.

O Coren/UF reafirma seu compromisso com a enfermagem e repudia vigorosamente posturas que atentem contra o livre exercício da profissão, mantendo-se firme no sentido de coibi-las e adotar todas as medidas que estiverem ao seu alcance para sanar esses abusos.

Local e data

Assinatura